

Apelante: ALICE VITORIA PINTO REP/P/S/MÃE GIZELE JEANE DOS SANTOS PINTO e GIZELE JEANE DOS SANTOS PINTO

Apelado: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM EVENTO REALIZADO DURANTE OS JOGOS OLÍMPICOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização ajuizada em face de entidade esportiva nacional, em razão de acidente ocorrido em pista de patinação no gelo instalada em espaço sob responsabilidade de terceiros, durante evento realizado no período dos Jogos Olímpicos.

2. Pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos, lucros cessantes e danos morais, sob alegação de omissão no atendimento à vítima e deficiência na segurança do evento.

3. Sentença de improcedência dos pedidos, com extinção do processo com resolução do mérito, ao fundamento de ausência de responsabilidade da ré sobre o evento e indicação de possibilidade de demanda em face dos organizadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a entidade ré possui responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente ocorrido em espaço administrado por terceiros durante os Jogos Olímpicos; e (ii) saber se é necessária a produção de prova pericial para apuração da responsabilidade e das sequelas alegadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há nos autos prova de que a entidade ré tenha atuado na organização, administração, fiscalização ou exploração do espaço onde ocorreu o acidente.

6. Os documentos juntados demonstram que o evento era administrado por terceiros, sem participação ou ingerência da ré.

7. A produção de prova pericial não é suficiente para suprir a ausência de indícios mínimos de vinculação da ré aos fatos narrados, sendo relevante apenas para a quantificação dos danos.

8. A mera realização do evento durante os Jogos Olímpicos ou a vinculação institucional não são suficientes para imputar responsabilidade à ré, ausente conduta comissiva ou omissiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova de atuação, administração, fiscalização ou exploração do evento por parte da entidade ré afasta sua responsabilidade civil pelos danos alegados. 2. A produção de prova pericial não supre a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o acidente. 3. A mera vinculação temporal ou institucional ao evento não é suficiente para imputar responsabilidade à ré."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010 e 85, § 11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Cuida-se de ação de indenização proposta por Alice Vitória Pinto, representada por sua genitora, Gizele Jeane dos Santos, que também figura como autora, em face do Comitê Olímpico Brasileiro. Narram as autoras que a primeira demandante sofreu grave acidente em pista de patinação no gelo instalada em espaço sob responsabilidade da ré, ocasião em que, após cair durante a atividade, deixou de receber imediato atendimento, sendo atropelada por outro participante, o que resultou na amputação parcial de um dos dedos da mão esquerda. Em razão dos fatos, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 300.000,00, lucros cessantes em favor da segunda autora no montante de R\$ 150.000,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00.

Após análise dos autos, o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos por entender que o Comitê Olímpico Brasileiro não possuía qualquer ingerência sobre os eventos promovidos e patrocinados por terceiros durante o período dos Jogos Olímpicos, extinguindo o processo com resolução do mérito e consignando que as autoras poderiam ajuizar a demanda em face dos organizadores do evento perante o juízo competente.

Irresignadas, as autoras sustentam, em suas razões de apelação, que a sentença merece reforma, alegando, em síntese, a legitimidade passiva e a responsabilidade do Comitê Olímpico Brasileiro pelos danos decorrentes do acidente ocorrido na "Casa da Suíça", durante os Jogos Olímpicos Rio 2016, em razão da falha na prestação do serviço, da deficiência na segurança do evento e da omissão no atendimento imediato à vítima. Aduzem que a exclusão da ré do polo passivo é indevida, diante

da ausência de prova de que a responsabilidade pelo evento seria exclusiva da empresa suíça indicada, além de configurar cerceamento de defesa.

Defendem, ainda, que a causa não se encontrava madura para julgamento, sendo imprescindível a produção de prova pericial para apuração das sequelas sofridas pela autora e da responsabilidade das empresas envolvidas. Sustentam a incidência da responsabilidade civil objetiva e, subsidiariamente, subjetiva da ré, requerendo, ao final, a anulação da sentença ou, sucessivamente, sua reforma integral, com a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, manifestando-se pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com a prolação de novo pronunciamento jurisdicional acerca do mérito.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inépcia recursal suscitada pela ré, porquanto a apelação atende aos requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, expondo de forma clara e fundamentada as razões de fato e de direito pelas quais as recorrentes entendem devida a reforma da sentença, impugnando especificamente os fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Analisando os autos, o recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No caso concreto, observa-se que, no curso da instrução processual, não foi produzido qualquer elemento probatório apto a demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao réu e os danos alegadamente suportados pelas autoras. Tampouco há nos autos

prova de que o Comitê Olímpico Brasileiro detivesse responsabilidade, ingerência, administração ou qualquer poder de fiscalização sobre o local onde ocorreu o acidente.

Conforme bem consignado pelo Juízo de origem, os ofícios acostados aos autos evidenciam que o requerido não participou da organização ou da dinâmica dos fatos narrados, tampouco exerceu qualquer forma de administração, coordenação ou controle sobre o espaço denominado "Casa Suíça", inexistindo, ainda, demonstração de que tenha auferido proveito econômico ou institucional das atividades ali desenvolvidas.

Ademais, embora as apelantes sustentem a necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia técnica destinada à apuração das sequelas suportadas pela primeira autora e da responsabilidade das empresas envolvidas, tal medida não se mostra apta a suprir a ausência de indícios mínimos de vinculação do Comitê Olímpico Brasileiro aos fatos narrados. Com efeito, a produção da prova pericial seria relevante para a quantificação dos danos mas não para demonstrar fato constitutivo da responsabilidade do demandado, cuja inexistência já se evidencia pelos elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, inexistindo qualquer elemento que indique atuação do Comitê Olímpico Brasileiro na organização, exploração, administração ou fiscalização da atividade em que ocorreu o acidente, inexistente fundamento jurídico para lhe imputar responsabilidade pelos danos alegados.

A mera realização do evento durante o período dos Jogos Olímpicos Rio 2016 ou a vinculação temporal e institucional da "Casa Suíça" às festividades olímpicas não é suficiente, por si só, para atrair a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0030899-38.2017.8.19.0209



responsabilidade da ré, sobretudo diante das informações constantes dos autos de que o espaço era administrado por terceiros, não se verificando qualquer conduta comissiva ou omissiva atribuível ao demandado capaz de ensejar o dever de indenizar.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, majorando os honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu
Relatora

